

**LEI MUNICIPAL Nº 234/2003, DE 01 DE
JULHO DE 2003.**

SÚMULA: Dispõe sobre alterações na Lei Municipal nº 195/02, das Diretrizes Orçamentárias do Município de Carlinda – MT., para o exercício financeiro de 2.003.

O Povo do Município de Carlinda, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu, **GERALDO RIBEIRO DE SOUZA**, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A presente Lei dispõe sobre alterações na Lei Municipal nº 195/02 das Diretrizes Orçamentárias do Município de Carlinda - MT., para o exercício de 2.003.

Art. 2º - O montante das despesas não poderá ser superior ao das receitas, devendo obrigatoriamente haver equilíbrio entre ambos.

Art. 3º - Os projetos em fase de execução terão prioridade sobre os novos.

Parágrafo Único – As obras e serviços cuja execução ultrapassem o exercício financeiro de 2.003, constarão obrigatoriamente no Plano Plurianual.

Art. 4º - O pagamento do serviço da dívida, pessoal e de encargos terá prioridade sobre as ações de expansão.

Art. 5º - O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do Município, procederá a seleção de prioridades dentre as relacionadas no ANEXO I, parte integrante da Lei Municipal nº 195/2002.

Art. 6º - O Poder Executivo poderá firmar contratos, convênios, ajustes para o desenvolvimento de programas nas áreas de educação, cultura, saúde, assistência social, saneamento e outros projetos considerados de utilidade pública, com outro ente da federação.

Art. 7º - Ficam previstas nesta Lei, alterações, reajustes salariais e a realização de concurso público para os servidores municipais.

Art. 8º - Os recursos ordinários do Tesouro Municipal somente poderão ser programados para atender despesas de capital , após atendidas as despesas com pessoal, encargos sociais e serviços da dívida (amortização de operações de créditos e parcelamento de dívida).

Art. 9º - Constituem receitas do município as provenientes:

I– dos tributos de sua competência;

II – de atividades econômicas, que por sua conveniência possam ser executadas;

III – de transferência por força de mandamento constitucional, ou relativas à convênios, contratos, auxílios, subvenções e doações, firmados ou recebidos de entidades privadas e governamentais em todas as esferas do governo;

IV – de empréstimos tomados por antecipação de receita de alguns serviços mantidos pela Administração Municipal.

Art. 10 - A política tributária municipal poderá sofrer alterações no ano de 2.003, através de propostas do Poder Executivo Municipal ou dispositivo constitucional.

Parágrafo Único – Alterações de que trata este artigo poderão ser de revisão ou atualização dos tributos municipais.

Art. 11 - No orçamento anual do município constarão obrigatoriamente:

I – recursos destinados para manutenção do Poder Legislativo;

II – recursos para pagamento de pessoal e seus encargos;

III – recursos destinados ao pagamento da dívida municipal e seus serviços;

IV – recursos destinados ao pagamento de sentenças judiciais;

V- recursos no valor de 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo da receita resultante da arrecadação de impostos, compreendida a proveniente de transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino;

VI- recursos no valor de 1% (um por cento), da receita resultante da arrecadação de impostos e transferências, para contribuição ao PASEP;

VII – recursos destinados a manutenção do FUNDEF.

VIII – recursos destinados a manutenção do C.M.D.C.A

IX – recursos no valor de 12% (doze por cento), no mínimo da receita resultante da arrecadação de impostos, compreendida a proveniente de transferências com gastos na saúde.

- Art. 12** - O Poder Executivo Municipal devera obrigatoriamente manter o equilíbrio financeiro para atingir as metas fiscais anuais, através de limitação de despesa e normas para controle de custos e avaliação de resultados, ficando autorizado a baixar normas através de Decreto para cumprimento do presente artigo.
- Art. 13** - Caso se fizer necessário efetuar limitações de empenhos, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar os critérios e formas através de Decreto, em virtude do Orçamento já estar em execução, e não prejudicar algum projeto de interesse público em execução.
- Art. 14** - No decorrer do ano de 2.003, não haverá transferências a Entidades Públicas e Privadas.
- Art. 15** - No decorrer do ano de 2.003, não haverá renúncia de receita bem como concessão de benefícios fiscais.
- Art. 16** - As situações excepcionais para pagamento de horas-extra, serão definidas e autorizadas pelo Prefeito e Secretários Municipais à servidores com cargos e funções de interesse público.
- Art. 17** - Nenhuma despesa irrelevante poderá ser iniciada sem antes cumprir as metas das despesas prioritárias.
- Art. 18** - A programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso deverá obrigatoriamente seguir o que determina a Lei de Responsabilidade Fiscal.
- Art. 19** - O Poder Executivo Municipal caso tenha necessidade poderá prever no orçamento programa reserva de contingência para atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.
- Art. 20** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação ou afixação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARLINDA-MT
Em 01 de Julho de 2.003.

GERALDO RIBEIRO DE SOUZA
Prefeito Municipal

Autoria do Projeto: Executivo Municipal